

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a Planta de Valores, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2.002.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

ARTIGO 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal.

ARTIGO 3º - Os critérios para apuração do valor venal dos imóveis serão fixados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.002.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de agosto de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR M2

CÓDIGO	VALORES - R\$
01	1,40
02	2,43
03	3,90
04	4,91
05	5,83
06	7,40
07	9,87
08	12,39
09	14,85
10	17,32
11	19,82
12	24,81

(03)

(33)

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 10 DE JANEIRO 2002.

Dispõe sobre a remuneração de Motorista de Serviços Especiais Ambulância do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A função de MOTORISTA de SERVIÇOS ESPECIAIS – AMBULÂNCIA, dos empregos que constam do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, terá gratificações e jornada de trabalho conforme dispõe a presente Lei.

ARTIGO 2º - Aos MOTORISTAS de SERVIÇOS ESPECIAIS – AMBULÂNCIA do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista previstos na Lei nº 2.050, de 1º de julho de 1996, será pago as seguintes gratificações:

I – Gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base;

II – Gratificação correspondente a 60 (sessenta) horas mensais, calculadas sobre seus vencimentos.

ARTIGO 3º - Além das gratificações previstas no artigo anterior, aos MOTORISTAS de SERVIÇOS ESPECIAIS – AMBULÂNCIA será devido o pagamento de adicional noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) calculados sobre seus vencimentos.

ARTIGO 4º - Os empregos de MOTORISTA de SERVIÇOS ESPECIAIS – AMBULÂNCIA serão subordinados ao regime especial de duração de trabalho, na forma que dispõe o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que devido a natureza de suas atividades, serão considerados empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não se aplicando o disposto no Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Sempre será respeitado o mínimo da jornada de trabalho fixada para a categoria.

Parágrafo Segundo - Devido ao regime especial, na forma que dispõe o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho não será devido qualquer verba a título de horas extras aos ocupantes dos empregos de MOTORISTA de SERVIÇOS ESPECIAIS – AMBULÂNCIA.

(01)

(01)

Parágrafo Terceiro – A condição de empregado com regime especial de trabalho deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos MOTORISTAS de SERVIÇOS ESPECIAIS – AMBULÂNCIA.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 22 da Lei nº 2.050, de 1º de julho de 1996 e o artigo 23 e seu parágrafo único da Lei nº 1.740 de 27 de junho de 1990, e demais disposições legais que tratem do assunto.

ARTIGO 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 10 de Janeiro de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 01 e 02 no Volume de lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 10 de Janeiro de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(02)

(02)

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 1º DE MARÇO DE 2002.

Altera o disposto e acrescenta o artigo 27 A na Lei nº 2.050, de 1º de julho de 1996 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O número de empregos públicos de **ENFERMEIRO** constante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários estabelecido pela Lei Municipal nº 2.050, de 1º de julho de 1996, fica ampliado, passando de 2 (dois) para 3 (três).

ARTIGO 2º - Fica acrescido o artigo 27 A, na Lei Municipal nº 2.050, de 1º de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Artigo 27A - Fica instituída aos ENFERMEIROS a gratificação de 15% (quinze por cento) do salário base."

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 03, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(01)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(03)

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1º DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o benefício de **Vale Transporte** para os servidores municipais e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o benefício consistente em auxílio transporte devido aos servidores públicos que fazem parte do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, conforme dispõe a Lei nº 2.050/96, e suas alterações, assim como dos servidores contratados temporariamente através de leis específicas, que passa a ser denominado Vale Transporte.

ARTIGO 2º - O benefício que se refere o artigo anterior consiste na antecipação ao servidor público municipal o Vale Transporte necessário para utilização exclusiva e efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas de transporte coletivo público.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte seletivo e os especiais.

ARTIGO 3º - O Vale Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere a contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de Contribuição Previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

ARTIGO 4º - A concessão do benefício ora instituído, implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

ARTIGO 5º - O Vale Transporte será custeado:

- a) -Pelo servidor público municipal, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) - Pela Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo Primeiro - A concessão do Vale Transporte autorizará a Prefeitura do Município de Laranjal Paulista a descontar mensalmente do beneficiário que exceder o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item "a" deste artigo.

Parágrafo Segundo - Equivalerá o Vale Transporte o passe usado na linha a que se refere o percurso do servidor.

ARTIGO 6º - Para o exercício do direito de receber o Vale Transporte é necessário que o servidor público municipal proceda requerimento escrito no qual informará:

a) seu endereço residencial;

b) os serviços e meios de transporte coletivo público mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho ou vice-versa.

Parágrafo Primeiro - As informações prestadas devem ser atualizadas sempre que houver alterações, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo Segundo - Constará ainda do termo de requerimento de Vale Transporte compromisso de utilização do Vale Transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Terceiro - A declaração falsa ou o uso indevido do Vale Transporte constitui falta grave.

ARTIGO 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a da sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 03, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(02)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(05)

LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 1º DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre a instituição da falta abonada ao Quadro do Magistério da Rede Pública de Ensino do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído exclusivamente aos servidores municipais que fazem parte do Quadro do Magistério da Rede de Ensino Público, o benefício de faltas abonadas.

ARTIGO 2º - O benefício de que trata a presente Lei, consiste na faculdade do servidor em ausentar-se do trabalho 6 (seis) vezes durante o ano, não excedendo uma falta ao mês, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo primeiro - Para fazer jus ao benefício de que trata a presente lei, o servidor deve cumulativamente:

- a) não ter sofrido qualquer penalidade por falta cometida no exercício de suas funções;
- b) efetivamente encontrar-se ministrando aulas.

Parágrafo segundo – O servidor não poderá fazer jus ao benefício que dispõe a presente lei, no mês em que gozar licença médica.

ARTIGO 3º - O benefício consiste em faculdade, sendo que deverá ser gozado dentro do período de um ano, não gerando qualquer outra vantagem para o servidor.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua aprovação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 06, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(01)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(06)

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1º DE MARÇO DE 2002.

Autoriza o Poder Público Municipal a contratar em caráter temporário, conforme estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e da outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar "em caráter temporário" e a partir da promulgação da presente lei para atender as necessidades temporárias em face do surgimento de vagas durante o presente ano letivo de interesse público os seguintes servidores:

a) 15 (quinze) Professores PI, jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com vencimento de R\$ 550,55 (Quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) mais 20% (vinte por cento) a Título de Hora Atividade.

b) 20 (vinte) Professores PIII, jornada de trabalho 20 (Vinte) horas semanais, com vencimento de R\$ 5,06 (Cinco reais e seis centavos) por aula mais 20% (Vinte por cento) a Título de Hora Atividade.

ARTIGO 2º - Para fins de contratação será obedecida à classificação dos professores devidamente inscritos para o presente ano letivo.

Parágrafo Primeiro - A classificação dos Professores PI, inscritos será feita obedecendo ao seguinte critério:

a) o tempo de serviço no Magistério Municipal de Laranjal Paulista, até 31 de dezembro de 2001, corresponderá em pontos o equivalente a 0,0033 por dia;

b) cursos de pequena duração realizados nos últimos três anos, data-base de 31 de dezembro de 2001, com duração mínima de 30 horas, corresponderá em pontos o equivalente a 0,10 por curso até o máximo de 0,30 pontos;

c) licenciatura plena em pedagogia, corresponderá 1,00 ponto;

d) outras licenciaturas plenas, corresponderá 0,50 pontos.

Parágrafo Segundo - A classificação dos Professores PIII, inscritos será feita obedecendo ao seguinte critério:

(01)

(07)

a) tempo de serviço no Magistério Municipal de Laranjal Paulista, até 31 de dezembro de 2001, corresponderá em pontos o equivalente a 0,016 por dia;

b) cursos de pequena duração realizados nos últimos três anos, data-base de 31 de dezembro de 2001, com duração mínima de 30 horas, corresponderá em pontos o equivalente a 0,10 por curso até o máximo de 0,25 pontos por curso até o máximo de 1,0 ponto.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo empate será utilizado sorteio para determinar a classificação.

ARTIGO 3º - O prazo de duração da contratação será de 12 (doze) meses, prorrogado por igual período, se houver conveniência do serviço público.

ARTIGO 4º - Findo o prazo contratual o servidor contratado será demitido do serviço público, com os direitos estabelecidos pela legislação trabalhista.

ARTIGO 5º - O servidor também será demitido, além dos casos previstos na CLT, quando houver conveniência da administração e quando o servidor não corresponder às necessidades de serviço.

ARTIGO 6º - Aplica-se ao servidor regido por esta Lei quando não conflitantes, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo elaborará a minuta do contrato padrão para o contratado, em obediência ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão cobertos com os recursos consignados no orçamento municipal vigente, suplementados oportunamente se for necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 07 e 08, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó

Benedito Orlando Ghiraldi

Secretário de Expediente
Administração
(02)
(08)

Assistente de

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 1º DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Estatuto da Guarda Municipal de Laranjal Paulista, anexo I desta Lei.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 5, de 2 de maio de 2.001.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 09, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 1º de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(01)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(09)

ANEXO I

ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL LARANJAL PAULISTA -SP

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

ARTIGO 1º - A Guarda Municipal de Laranjal Paulista é uma corporação uniformizada e armada criada pela Lei Municipal nº 2.050 de 01 de julho de 1.996, com as atribuições determinadas pelo artigo 144, § 8º da Constituição Federal e artigo 147 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como, dentro de suas atribuições, colaborar com as Polícia Civil e Militar no serviço de segurança no Município, prestar auxílio à população nos casos de emergência e exercer a fiscalização do trânsito dentro do perímetro urbano.

ARTIGO 2º - Os guardas municipais serão admitidos em número que atenda as necessidades dos serviços e as disponibilidades financeiras até o limite de vagas criadas pela Lei Municipal nº 2.050, de 01 de Julho de 1.996.

ARTIGO 3º- A Guarda Municipal constitui uma Diretoria de Serviços vinculada a Secretaria de Administração.

ARTIGO 4º -O Corpo da Guarda Municipal é composto de:

01 (uma) emprego de Comandante;
01 (uma) emprego de Sub-Comandante;
40 (quarenta) empregos de Guardas Municipais que se distribuirão em :

- a) 6 – primeira classe; classe salarial F
- b) 6 – segunda classe; classe salarial E
- c) 28 – terceira classe; classe salarial D

Parágrafo Primeiro – Os empregos de Comandante e Sub-Comandante serão em Comissão, sendo de livre acesso, cabendo ao Prefeito Municipal a nomeação.

Parágrafo Segundo – Os empregos de Guardas Municipais serão providos na forma prevista no artigo 37, II da Constituição Federal, por concurso público.

Parágrafo Terceiro – Conforme dispõe o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, bem como a Lei Municipal nº 2.050 de 1º de julho de 1996, a Guarda Municipal de Laranjal Paulista, será subordinado ao regime dos demais servidores municipais que é o disposto na CLT.

Parágrafo Quarto – Conforme dispõe o artigo 49 da Lei Municipal nº 2.050, de 1º julho de 1996, o regime previdenciário será o Regime Geral da Previdência Social, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ou órgão que venha substituí-lo.

Parágrafo Quinto – Os vencimentos, conforme tabela salarial anexa a Lei Municipal nº 2.050, de 01 de Julho de 1.996, serão acrescidos em 30% (trinta por cento) calculados sobre o salário base de cada categoria salarial, na forma de adicional de periculosidade.

Parágrafo Sexto – Fica estabelecido período de treinamento de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de admissão, no qual os servidores admitidos após prévio concurso público, serão avaliados quanto ao aproveitamento e desenvolvimento profissional, da qual dependerá sua manutenção no serviço público.

Parágrafo Sétimo – Toda alteração na tabela salarial da Prefeitura atingirá aos salários dos Guardas Municipais.

ARTIGO 5º -São superiores hierárquicos:

- I – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito
- II – O Secretário de Administração
- III – O Comandante da Guarda Municipal
- IV – O Sub-Comandante da Guarda Municipal

ARTIGO 6º - Fica criado o Conselho da Guarda Municipal de Laranjal Paulista, que deverá se reunir, no mínimo a cada seis (06) meses, e com as seguintes atribuições:

- a) Analisar o relatório de atividade da Guarda Municipal;
- b) Analisar opiniões emanadas da população e que digam respeito à atuação da Guarda Municipal;
- c) Analisar e propor ao Chefe do Poder Executivo melhorias quanto às atividades da Guarda Municipal;
- d) Propor elogios, condecoração por bravura, ou demissão quando os fatos ocorridos assim o requeiram.

Parágrafo Primeiro - Fazem parte do Conselho, que será presidido pelo Secretário de Administração, os seguintes membros:

- I – O Secretário de Administração (Presidente do Conselho);
- II – O Comandante da Guarda Municipal;
- III – O Comandante da Polícia Militar do Município;
- IV – O Delegado de Polícia do Município;
- V – O Presidente da Câmara Municipal ou um Vereador indicado pelo mesmo;
- VI – Um representante do Conselho Comunitário de Segurança de Laranjal Paulista;
- VII – O Presidente da O. A. B. local.

Parágrafo Segundo – Os serviços prestados pelos membros do Conselho serão considerados de relevância social.

Parágrafo Terceiro – Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados.

Parágrafo Quarto – O Conselho terá mandato permanente, porém, será admitida a substituição do Representante do Conselho Comunitário de Segurança a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Quinto – Caberá ao Presidente do Conselho tão somente o voto de desempate.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS SUPERIORES

ARTIGO 7º - É o Prefeito Municipal o dirigente máximo da Guarda Municipal, e a ele compete:

I – Promover a contratação dos Guardas Municipais;

II – Deliberar sobre verbas a serem destinadas à Guarda Municipal, exercendo sobre elas controle e fiscalização;

III – Presidir as reuniões por ele convocadas;

IV – Aplicar penalidades;

V – Estabelecer competências;

VI – Decidir, em última instância, as questões relativas à Guarda Municipal.

Do Secretário de Administração

ARTIGO 8º - O Secretário de Administração é o auxiliar direto do Chefe do Executivo para os assuntos relativos a Guarda Municipal, e a ele compete:

I – Comunicar ao Prefeito Municipal, diariamente, as ocorrências relacionadas aos trabalhos da Guarda Municipal;

II – Propor ao Chefe do Executivo medidas que visem um melhor desempenho dos Guardas Municipais, sejam elas de aspecto material ou de pessoal;

III – Exercer ampla fiscalização nos atos do Comandante da Guarda Municipal e demais subordinados;

IV – Decidir, quando na área de sua competência, ou opinar, quando da decisão do Chefe do Executivo, nos documentos que pela área de administração sofram tramitação;

V – Determinar ao Comandante da Guarda Municipal, a apuração de faltas disciplinares que venham a tomar conhecimento, bem como proceder à abertura de sindicância administrativa;

VI – Representar o Chefe do Executivo nas reuniões em que os assuntos digam respeito à Guarda Municipal, quando o Prefeito Municipal assim o determinar;

VII – Sugerir, estudar, determinar ao Comandante da Guarda Municipal implementação de medidas que visem melhorar os serviços prestados pela Guarda Municipal.

Do Comandante da Guarda Municipal

ARTIGO 9º - O Comandante da Guarda Municipal será nomeada pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - O Comandante da Guarda Municipal, não poderá ser funcionário, em atividade da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, devendo necessariamente ter desempenhado função policial, no mínimo por 10 (dez) anos, não possua antecedentes criminais e nada havendo que o desabone, competindo a ele:

I – Dirigir a Guarda Municipal na parte técnica administrativa, operacional e disciplinar;

II – Planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de responsabilidade da Guarda Municipal;

III – Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;

IV – Propor as aplicações de penalidades;

V – Presidir as reuniões por ele convocadas;

VI – Manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, em especial os de segurança pública;

VII – Receber toda a documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhar à Guarda Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de decisões superiores;

VIII – Fiscalizar e manter sob controle todo o material de uso da Guarda Municipal;

IX – Levar ao conhecimento do Secretário de Administração as ocorrências nos serviços e atendê-lo quando solicitado em algum serviço ou providências;

X – Propor ao Secretário de Administração medidas de interesse da Guarda Municipal.

Do Sub-Comandante da Guarda Municipal

ARTIGO 10 - Será nomeado pelo Sr. Prefeito Municipal, observando os mesmos requisitos exigidos do Comandante da Guarda Municipal, competindo a ele:

I – Auxiliar o Comandante da Guarda Municipal na parte administrativa e operacional, bem como responder pelo Comando na ausência do titular ou em obediência a determinação do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração;

II – Ministar instrução profissional aos Guardas Municipais, bem como, sugerir ao Comandante da Guarda Municipal mudanças nos planos operacionais, podendo como superior hierárquico, propor elogios e aplicação de penalidades conforme normas disciplinares que regem a corporação.

CAPÍTULO III

Do ingresso e da Vida Funcional

Do ingresso – Estágio

ARTIGO 11 - O ingresso nos empregos do Quadro da Guarda Municipal, com exceção dos quais sejam em comissão e portanto de livre nomeação, se dará conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 37, II, mediante concurso público.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal determinar a abertura de concurso determinando o número de vagas que julgar conveniente, obedecendo o limite de empregos que dispõe a presente Lei.

ARTIGO 12 - Somente serão admitidos os candidatos que aprovados em concurso público satisfaçam ainda as seguintes condições:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Ser maior de 18 anos de idade;
- III – Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – Não possuir antecedentes criminais, comprovados através de órgãos responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado em investigação reservada, a ser feita pela administração da Guarda Municipal;
- V – Estar quites com o serviço militar;
- VI – Ser aprovado nos exames de aptidão física;
- VII – Ser aprovado em exames de saúde.
- VIII – Possuir grau de instrução correspondente ao Ensino Médio Completo.

Parágrafo Primeiro – Somente serão aceitas inscrições de ex-componente de Guardas Municipais que tenham pedido baixa espontaneamente e que no exercício de suas funções não possuam registro de ocorrências que o desabone.

Parágrafo Segundo – Nenhum privilégio será garantido a ex-componente de Guardas Municipais, isto é, estes concorrerão em igualdade de condições com os novos candidatos.

ARTIGO 13 – A duração do período do treinamento não pode ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias corridos na data da admissão conforme § 6º do art. 4º.

ARTIGO 14 – A carga horária dos Guardas Municipais será de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, distribuída de acordo com escala de serviço.

ARTIGO 15 – O Currículo mínimo a ser ministrado será composto das seguintes matérias:

I – Direito Penal	20 horas-aula
II – Prática Policial	40 horas-aula
III – Instrução Policial	40 horas-aula
IV – Relações Públicas	20 horas-aula
V – Educação Física	40 horas-aula
VI – Defesa Pessoal	40 horas-aula
VII – Ordem Unida	40 horas-aula
VIII – Socorros de Urgência	40 horas-aula
IX – Trânsito	40 horas-aula
X – Treinamento de campo – carga necessária para completar as horas mensais.	

Parágrafo Primeiro – Ao final do treinamento todos os guardas municipais que frequentaram o curso serão submetidos a prova Final.

Parágrafo Segundo – Aqueles que não obtiverem nota mínima equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos pontos válidos, serão dispensados.

ARTIGO 16 – Será adotado o uniforme padrão utilizado pelos Guardas Municipais do Estado de São Paulo.

ARTIGO 17 – Para os trabalhos executados pela Guarda Municipal, fica dividido em números os vários conjuntos de uniformes da Corporação (conforme descrição no anexo I) a saber:

- I – uniforme n° 01 – para solenidades e serviços em ambiente de caráter social;
- II – uniforme n° 02 – para uso no trabalho diuturno em viaturas e patrulhamento a pé, acrescido de juponas e capas de chuva, quando a temperatura assim o exigir;
- III – uniforme n° 03 – para uso de motociclistas;
- IV – uniforme n° 04 – para prática de educação física;
- V – uniforme n° 05 – para uso em representações esportivas (agasalho);
- VI – uniforme n° 06 – para uso do Comandante e do Sub-Comandante da Guarda Municipal durante o expediente.

Parágrafo Único – A aprovação e adoção dos vários modelos de uniforme caberá ao Prefeito Municipal mediante decreto.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 1° de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 08 DE MARÇO DE 2002.

Altera disposições da Lei 2.050 de 01/07/1996 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam extintos e excluídos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários contidos na Lei Municipal nº 2.050, de 1º de Julho de 1996, os seguintes empregos permanentes:

1 (um) emprego de Inspetor da Guarda Municipal
Ref "F" correspondente ao salário de R\$ 632,83
jornada de trabalho: 44 horas semanais;

24 (vinte quatro) empregos de Guarda Municipal
Ref "C" correspondente ao salário de R\$ 416,24
jornada de trabalho: 44 horas semanais.

ARTIGO 2º - Ficam criados e incluídos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários contidos na Lei Municipal nº 2.050, de 1º de Julho de 1996, os seguintes Empregos Permanentes:

6 (seis) empregos de Guarda Municipal de Primeira Classe
Ref "F" correspondente ao salário de R\$ 632,83
jornada de trabalho: 44 horas semanais;

6 (seis) Guarda Municipal de Segunda Classe
Ref. "E" correspondente ao salário de R\$ 550,55
jornada de trabalho: 44 horas semanais;

28 (vinte e oito) Guarda Municipal de Terceira Classe
Ref. "D" correspondente ao salário de R\$ 479,16
jornada de trabalho: 44 horas semanais.

Parágrafo único – (VETADO).

ARTIGO 3º - Fica criado emprego em comissão para "Sub-Comandante" da Guarda Municipal, com vencimento de R\$ 726,00.

ARTIGO 4º - O Anexo I, da Lei Municipal nº 2.050 de 1º de Julho de 1996, que dispõe sobre empregos no quadro permanente da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista do Grupo de Segurança e Serviços Diversos, passa a ter a seguinte redação:

(01)

(10)

ANEXO I
QUADRO DE EMPREGOS PERMANENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

SEGURANÇA E SERVIÇO DIVERSOS	REF.	JORNADA DE TRABALHO	QTDE.
Copeira	C	35	01
Guarda Municipal Primeira Classe	F	44	06
Guarda Municipal Segunda Classe	E	44	06
Guarda Municipal Terceira Classe	D	44	28
Vigia	A	44	16
Jardineiro	B	44	10
Telefonista	C	35	02

ARTIGO 5º - O Anexo V, da Lei Municipal nº 2.050, de 1º de Julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO V
QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Nº	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
01	Secretário de Administração e Finanças	R\$ 1.815,00
01	Secretário de Educação	R\$ 1.815,00
01	Secretário de Cultura, Turismo e Esportes	R\$ 1.815,00
01	Secretário de Obras e Planejamento	R\$ 1.815,00
01	Secretário de Saúde	R\$ 1.815,00
01	Secretário de Assistência Social	R\$ 1.815,00
01	Secretário de Serviços Municipais	R\$ 1.815,00
01	Secretário dos Negócios Jurídicos	R\$ 1.815,00
01	Secretário de Gabinete	R\$ 1.815,00
03	Diretor de Escola	R\$ 961,95
04	Vice-Diretor de Escola	R\$ 727,21
01	Fiscal Geral	R\$ 836,11
01	Secretário Expediente	R\$ 1.210,00
01	Assistente do Setor Jurídico	R\$ 968,00
01	Supervisor do Setor de Serviços Urbanos	R\$ 726,00
01	Assessor de Imprensa	R\$ 968,00
01	Comandante da Guarda Municipal	R\$ 847,00
01	Sub-Comandante da Guarda Municipal	R\$ 726,00
07	Assessor Técnico de Secretaria	R\$ 726,00
01	Motorista do Gabinete do Prefeito	R\$ 726,00

ARTIGO 6º - Fica criado o adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário base para os empregos de Guarda Municipal.

ARTIGO 7º - A descrição dos empregos da Guarda Municipal, e os requisitos para admissão, previstos, passam a ter a seguinte redação:

(02)

(11)

Classe: GUARDA MUNICIPAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS:Descrição **SUMÁRIA:**

Proteger os bens, serviços e instalações do Município, bem como colaborar com a Polícia no serviço de segurança do Município, exercendo vigilância nas vias e logradouros públicos e socorrer a população nos casos de emergência, especialmente no período noturno e exercer fiscalização do trânsito da cidade e dos distritos.

Descrição **DETALHADA GUARDA MUNICIPAL PRIMEIRA CLASSE**

- Aplicar auto de infração às regras de trânsito, de conformidade com as normas disciplinadas no Código Nacional de Trânsito e legislação complementar;
- Desenvolver atividades de auxílio à população em casos de emergência, segundo as normas previamente definidas;
- Cumprir ordens de seus superiores, comunicando, imediatamente, quaisquer incidentes ou ocorrências verificadas durante seu turno de serviço, relatando as providências tomadas;
- Comparecer à sede da Guarda Municipal em horário previamente determinado, a fim de receber instruções quanto aos serviços a serem realizados e os equipamentos de uso obrigatório;
- Comparecer a todas instruções e atos determinados pelo Comando;
- Auxiliar e orientar os munícipes, solicita e prontamente, quando chamados;
- Atender às reclamações dos munícipes, solicitando a intervenção policial, quando necessário;
- Comunicar qualquer ocorrência de incêndios, acidentes ou acontecimento grave que demande prontas providências das autoridades policiais e do Corpo de Bombeiros mais próximo;
- Zelar pela conservação e guarda das armas e instrumentos necessários ao desempenho de suas funções, bem como de veículos e equipamentos que estiverem utilizando;
- Executar outras atribuições afins e que lhes forem determinadas;
- Executar outras tarefas correlatas que lhes forem determinadas pelo superior imediato;

(03)

(12)

- Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço, para interferir, e quando necessário, tomar as providências;
- Supervisionar Guardas Municipais de Segunda Classe na condição de superior hierárquico.

Requisitos para admissão:

Instrução: Ensino Médio Completo
Carteira de Habilitação A/B

Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho.

Descrição **DETALHADA GUARDA MUNICIPAL SEGUNDA CLASSE**

- Aplicar auto de infração às regras de trânsito, de conformidade com as normas disciplinadas no Código Nacional de Trânsito e legislação complementar;
- Desenvolver atividades de auxílio à população em casos de emergência, segundo as normas previamente definidas;
- Cumprir ordens de seus superiores, comunicando, imediatamente, quaisquer incidentes ou ocorrências verificadas durante seu turno de serviço, relatando as providências tomadas;
- Comparecer à sede da Guarda Municipal em horário previamente determinado, a fim de receber instruções quanto aos serviços a serem realizados e os equipamentos de uso obrigatório;
- Comparecer a todas instruções e atos determinados pelo Comando;
- Auxiliar e orientar os munícipes, solicita e prontamente, quando chamados;
- Atender às reclamações dos munícipes, solicitando a intervenção policial, quando necessário;
- Comunicar qualquer ocorrência de incêndios, acidentes ou acontecimento grave que demande prontas providências das autoridades policiais e do Corpo de Bombeiros mais próximo;
- Zelar pela conservação e guarda das armas e instrumentos necessários ao desempenho de suas funções, bem como de veículos e equipamentos que estiverem utilizando;
- Executar outras atribuições afins e que lhes forem determinadas;
- Executar outras tarefas correlatas que lhes forem determinadas pelo superior imediato;

(04)

(13)

- Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço, para interferir, e quando necessário, tomar as providências;
- Supervisionar Guardas Municipais de Terceira Classe na condição de superior hierárquico.

Requisitos para admissão:

Instrução: Ensino Médio Completo
Carteira de Habilitação A/B

Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho.

Descrição **DETALHADA GUARDA MUNICIPAL TERCEIRA CLASSE**

- Aplicar auto de infração às regras de trânsito, de conformidade com as normas disciplinadas no Código Nacional de Trânsito e legislação complementar;
- Desenvolver atividades de auxílio à população em casos de emergência, segundo as normas previamente definidas;
- Cumprir ordens de seus superiores, comunicando, imediatamente, quaisquer incidentes ou ocorrências verificadas durante seu turno de serviço, relatando as providências tomadas;
- Comparecer à sede da Guarda Municipal em horário previamente determinado, a fim de receber instruções quanto aos serviços a serem realizados e os equipamentos de uso obrigatório;
- Comparecer a todas instruções e atos determinados pelo Comando;
- Auxiliar e orientar os munícipes, solicita e prontamente, quando chamados;
- Atender às reclamações dos munícipes, solicitando a intervenção policial, quando necessário;
- Comunicar qualquer ocorrência de incêndios, acidentes ou acontecimento grave que demande prontas providências das autoridades policiais e do Corpo de Bombeiros mais próximo;
- Zelar pela conservação e guarda das armas e instrumentos necessários ao desempenho de suas funções, bem como de veículos e equipamentos que estiverem utilizando;
- Executar outras atribuições afins e que lhes forem determinadas;
- Executar outras tarefas correlatas que lhes forem determinadas pelo superior imediato;

(05)

(14)

- Percorrer a área sob sua responsabilidade, atentando para eventuais anormalidades nas rotinas de serviço, para interferir, e quando necessário, tomar as providências;

-Executar outras tarefas correlatas que lhes forem determinadas pelo superior imediato.

Requisitos para admissão:

Instrução: Ensino Médio Completo
Carteira de Habilitação A/B

Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 4, de 2 de maio de 2001.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 08 de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 10, 11, 12, 13, 14 e 15, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 08 de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(06)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(15)

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 08 DE MARÇO DE 2002.

Dispõe sobre instituição e regulamentação da Avaliação Especial de Desempenho dos Funcionários e Servidores da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, durante o Estágio Probatório, conforme dispõe o Artigo 41 § 4º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Complementar Nº 19/98.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - De conformidade com o que dispõe o artigo 41 § 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Complementar nº 19 de 04 de junho de 1998, fica instituída a **AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO** dos Servidores da Prefeitura Municipal, durante o Estágio Probatório, mediante os conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

ARTIGO 2º - Ao assumir cargo ou função, em caráter efetivo, o funcionário ou servidor público nomeado ficará sujeito a **ESTÁGIO PROBATÓRIO**, por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para a continuidade do desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I – ASSIDUIDADE;**
- II – DISCIPLINA;**
- III – CAPACIDADE DE INICIATIVA;**
- IV – PRODUTIVIDADE;**
- V – RESPONSABILIDADE.**

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Recursos Humanos, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório.

ARTIGO 4º - A Avaliação Especial de Desempenho, aplicada durante o período do estágio probatório, ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

I – 6 (seis) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

II – 11 (onze) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

III – 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício;

IV – 34 (trinta e quatro) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício.

(01)

(16)

§ 1º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo, para todos os servidores que ainda não tenham sido avaliados, independentemente da data de admissão, desde que ainda se encontre em Estágio Probatório.

§ 2º - Trinta dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, solicitará aos respectivos chefes imediatos dos servidores a serem avaliados, as informações necessárias para o procedimento da avaliação, que por sua vez terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para prestá-las.

§ 3º - De posse das informações, o Órgão ou Departamento de Recursos Humanos, emitirá parecer conclusivo, manifestando-se favorável ou contrário à confirmação do servidor em estágio.

§ 4º - Se a conclusão for contrária à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º - Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada do parecer conclusivo contrário a sua confirmação no Estágio Probatório, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 6º - Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, será o servidor mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se isso ocorrer na terceira e última avaliação, será o servidor confirmado e aprovado no Estágio Probatório, alcançando assim, ao final de três anos, sua estabilidade, ratificando-se o ato de nomeação.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato.

§ 8º - A apuração dos requisitos constantes no “caput” deste artigo deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto, obedecendo aos fatores previstos no artigo 2º da presente Lei Complementar.

§ 9º - Se observada total inaptidão do servidor para exercer o cargo a que foi contratado, poderá o supervisor imediato do mesmo, solicitar a antecipação da avaliação, porém, obedecendo o período mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 10 – O prazo de 3 (três) anos a que se refere o Artigo 2º, somente se aplica a servidores nomeados por concurso após a Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.

§ 11 – VETADO.

ARTIGO 5º - Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

(02)

(17)

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 08 de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 16, 17 e 18, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 08 de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(03)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(18)

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 26 DE MARÇO DE 2002.

Altera o disposto na Lei nº 2.050, de 1º de julho de 1996 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O número de empregos públicos de ADI – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, constante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários estabelecido pela Lei Municipal nº 2.050, de 1º de julho de 1996, fica ampliado, passando de 40 (quarenta) para 60 (sessenta).

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 26 de Março de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 19, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 26 de Março de 2002.

Marcelo Alessandro Contó
Secretário de Expediente
(01)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(19)

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 29 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a criação e ampliação do número de empregos Permanentes e o inclui no Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE MAIO DE 2002.

Acrescenta o artigo 27 “B”, na Lei nº 2.050 de 1º de julho de 1996 e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 26 DE JUNHO DE 2002.

Altera a redação dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 287,
da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975.

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Altera o disposto na Lei nº 2050 de 1º de julho de 1996 e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2002.

Altera o disposto na Lei nº 2050 de 1º de julho de 1996 e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 28 DE OUTUBRO DE 2002.

Dispõe sobre criação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e respectivo Emprego em Comissão e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criada a **Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente**.

Parágrafo Único – A implantação desta Secretaria somente poderá ser realizada a partir do dia **02 de janeiro de 2003**.

ARTIGO 2º - Fica criado e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários contidos na Lei Municipal nº 2.050, de 1º de julho de 1.996, o Emprego em Comissão de **Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente**, cuja **Remuneração Mensal é de R\$ 1.815,00 (Hum mil, oitocentos e quinze reais)**.

ARTIGO 3º - Compete à Secretaria:

I – Planejar, dirigir, avaliar e executar projetos, programas e ações de fomento e de desenvolvimento sustentável nas áreas da agricultura, abastecimento e meio ambiente do Município de Laranjal Paulista, sob a coordenação do Chefe do Poder Executivo;

II – Atender, desenvolver e promover as atividades conveniadas entre a Prefeitura e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;

III – Zelar pelo cumprimento dos Convênios mantidos pela Prefeitura com outros órgãos públicos, incidentes nas atribuições desta Secretaria, dando-lhes eficiência;

IV – Promover a integração dos vários segmentos dos setores agrícolas e de abastecimento em consonância com o Meio Ambiente e as necessidades do desenvolvimento;

V – Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Plurianual nas áreas da agricultura, abastecimento e meio ambiente;

VI – Assessorar o Poder Executivo Municipal nas matérias relacionadas a esta Secretaria;

VII – Participar da elaboração da Lei Orçamentária;

VIII – Atender outras atribuições ou obrigações emanadas do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de Convênio celebrado com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, complementadas com recursos próprios quando necessários.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 28 de outubro de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 27 e 28, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 28 de outubro de 2002.

Ogeni Luiz Dal Cin
Secretário de Expediente
(02)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(28)

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a Planta de Valores, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2.003.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

ARTIGO 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal.

ARTIGO 3º - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

ARTIGO 4º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da Planta Genérica de Valores.

ARTIGO 5º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

- I – Fator Profundidade;
- II – Fator Gleba.

ARTIGO 6º - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	COEFICIENTE
Até 30m.....	1,00
Acima de 30m até 60m.....	V 30
Acima de 60m.....	PE 0,70

ARTIGO 7º - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá a raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

$$\text{FATOR GLEBA} = \frac{V}{\frac{3.000}{\text{Área do Terreno}}}$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

ARTIGO 8º - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

Parágrafo Único – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

ARTIGO 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção, são os constantes da Planta Genérica de Valores.

ARTIGO 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

- 1 – Luxo;
- 2 – Boa;
- 3 – Média;
- 4 – Simples;
- 5 – Precária.

ARTIGO 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

Luxo – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

Boa – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

Média – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

Simple – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

Precária – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

ARTIGO 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

ARTIGO 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.003.

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 29, 30 e 31, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2002.

Ogeni Luiz Dal Cin
Secretário de Expediente
(03)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(31)

TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR M²

CÓDIGO	VALORES - R\$
01	1,54
02	2,67
03	4,29
04	5,40
05	6,41
06	8,14
07	10,86
08	13,63
09	16,34
10	19,05
11	21,80
12	27,29
13	35,48
14	46,37
15	64,86
16	81,93

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR M²

CÓDIGO	VALOR DE CONSTRUÇÃO POR M²- R\$
LUXO	202,90
BOA	135,71
MÉDIA	68,51
SIMPLES	32,24
PRECÁRIA	16,12

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002.

Estabelece a Tabela de Valores para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 2.003 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido nos artigos 50 e 51, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, alterado pela Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO	ANUAL – R\$
I – Serviços de que tratam os itens 10, 59 alíneas “b” e “e”, 60, 80 e 82 da lista.....	80,00
II – Serviço de que trata o item 81 da lista.....	80,00
III – Serviços de que tratam os itens 11, 28, 29, 44, 48, 61 e 77 da lista.....	136,00
IV – Serviço de que trata o item 96 da lista.....	136,00
V – Serviços de que tratam os itens 1, 7, 30, 87, 88 e 89 da lista.....	486,00
VI – Serviços de que tratam os itens 4, 24, 25, 26, 27, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 79, 90, 91 e 92 da lista	278,00

ARTIGO 2º - Na execução dos serviços mencionados nos itens 31 e 33, da lista constante do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.620, de 29 de dezembro de 1.987, é indispensável à exibição de documentos fiscais relativas a obra para obtenção do “habite-se”, “auto de vistoria”, “certidão de conclusão de obra” e na conservação de obras particulares.

ARTIGO 3º - Os licenciamentos de que trata o artigo 2º, desta Lei, se não apresentados os documentos fiscais requeridos, não poderão se efetivar sem o pagamento dos respectivos tributos. O imposto mínimo a ser recolhido será baseado na seguinte tabela:

(01)

(32)

CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS

R\$ - p/m²

Tipo 1 – Moradia Econômica – Padrão PMLP.....	isento
Tipo 2 – até 100m ² de construção.....	2,57
Tipo 3 – de 101m ² a 250m ² de construção.....	4,50
Tipo 4 – acima de 250m ² de construção.....	6,86

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

Tipo 1 – até 100m ² de construção.....	3,87
Tipo 2 – de 101m ² a 250m ² de construção.....	5,97
Tipo 3 – acima de 250m ² de construção.....	8,48

CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

Tipo 1 – até 200m ² de construção.....	10,20
Tipo 2 – de 201m ² a 1.000m ² de construção.....	7,47
Tipo 3 – acima de 1.000m ² de construção.....	5,19

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS com Acabamento Rústico (ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)

Tipo 1 – até 100m ² de construção.....	0,37
Tipo 2 – até 101m ² a 250m ² de construção.....	0,56
Tipo 3 – acima de 250m ² de construção.....	0,80

CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS com Acabamento Rústico (ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)

Tipo 1 – até 200m ² de construção.....	0,96
Tipo 2 – de 201 a 1.000m ² de construção.....	0,70
Tipo 3 – de 1.000m ² até 1.999,99 m ² de construção.....	0,49
Tipo 4 – igual ou superior à 2.000m ² de construção.....	0,20

ARTIGO 4º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contido no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – LICENÇA ANUAL, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

(02)

(33)

	R\$
a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	163,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	218,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	263,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	276,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	376,00
f – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimentos...	2.023,00
g – Botequins.....	163,00
h – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	376,00

II – LICENÇA, anual, para funcionamento de Salão de Barbeiro, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure Similares.....116,00

III – LICENÇA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	196,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	241,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	276,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	356,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	441,00
f – estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos e investimentos	2.023,00
g – hotéis, motéis, pensões e similares.....	479,00

IV – LICENÇA, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	Por mês
a – de 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	14,00	41,00
b – de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	18,00	80,00
c – de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	23,00	116,00
d – de 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	28,00	163,00
e – acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	41,00	202,00
g – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	18,00	80,00

V – LICENÇA, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro - pecuária, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a – até 10 empregados.....	163,00
b – de 11 a 20 empregados.....	196,00
c – de 21 a 50 empregados.....	241,00
d – de 51 a 100 empregados.....	276,00
e – acima de 100 empregados.....	356,00

VI – LICENÇA, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro – pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares fora do horário normal:

a – até 10 empregados.....	196,00
b – de 11 a 20 empregados.....	235,00
c – de 21 a 50 empregados.....	289,00
d – de 51 a 100 empregados.....	331,00
e – acima de 100 empregados.....	427,00

VI I – quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores
..... 163,00

ARTIGO 5º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras – Livres e Logradouros Públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO R\$ - p/m²

I – Em Feiras – Livres, Logradouros Públicos e Mercados:

Por mês.....	33,00
Por dia.....	11,00

ARTIGO 6º - O artigo 183, da Lei Municipal n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigora com a seguinte redação:

“Artigo 183 – A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata esse Título será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R\$
a) – Ambulante com inscrição nesta Prefeitura	
Por mês.....	50,00
b – Ambulante sem inscrição nesta Prefeitura	
Por dia.....	44,00

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal, n.º 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a – Licença para Localização e Funcionamentos de Diversões Públicas:

I – Bailes de qualquer natureza realizados em qualquer local, incluídos os clubes:

	R\$
Por ano.....	514,00
Por mês.....	66,00
Por dia.....	33,00

II – Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:

Por ano..... 514,00
Por mês..... 66,00
Por dia..... 33,00

III – Espetáculos teatrais:

Por mês..... 514,00
Por dia..... 33,00

IV – Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 66,00
Por dia..... 33,00

V – Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês..... 60,00
Por dia..... 22,00

VI – Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa.....80,00

VII – Cabarés, boates, táxi - dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano.....514,00
Por mês..... 66,00

VIII – Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia..... 66,00

IX – Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins Educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês.....66,00
Por dia.....33,00

(05)

(36)

X – Jogos de futebol entre equipes:

Profissionais – por dia.....66,00
Amadores – por dia.....33,00

XI – Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano..... 78,00

XII – Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano..... 1.283,00

XIII – Parque de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados.....
..... 321,00

XIV – Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês.....321,00

XV – Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto – falante:

Por trimestre..... 189,00

XVI – Diversões eletrônicas:

Por ano e por máquina..... 40,00

ARTIGO 8º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 200 – A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – construção de prédios e outros:

a – Exame e verificação de projeto para edificações – por m²..... 0,20
b – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, giraus ou palanques (em lojas)..... 11,23
c – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros..... 11,23
d – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura..... 3,31
e – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear..... 0,96

II – Reforma e conserto:

a – com acréscimo de área de mais de 30 metros.....	5,58
b – com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	5,58
c – demolição de prédio com mais de 50m ²	33,00

III – Arruamento e alinhamento:

a – Exame e licença para arruamento – por m ²	0,0507
b – alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear.....	5,58

IV – Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de imóveis:

a – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município:

Por m ²	0,0507
--------------------------	--------

b – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que seja doadas ao Município:

Por m ²	0,0507
--------------------------	--------

V – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

Por m ² ou linear.....	0,43
-----------------------------------	------

VI – Alvará de construção – por m².....

0,77

VII – Alvará para desmembramento ou desdobramento de imóvel exceptuando-se as áreas doadas ao Município por - m².....

0,0443

VIII – Conclusão de “HABITE – SE”.....

22,00

IX – Concessão de número para edificações.....

14,00

ARTIGO 9º - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) na data da concessão da licença e início de cada ano.

Parágrafo Único – Para empresas não sediadas no Município a Taxa a que se refere este artigo será cobrada na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ARTIGO 10 – A Taxa de Apreensão e Deposito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO R\$	DEPÓSITO DIÁRIO R\$
a – Animais de grande porte.....	17,00	0,94 p/ cabeça
b – Animais de pequeno porte.....	17,00	0,94 “
c – Veículos impulsionados à mão.....	17,00	0,94 “
d – Veículos de tração animal.....	17,00	0,94 “
e – Veículos à motor.....	17,00	0,94 “
f – Bicicletas.....	17,00	0,94 “
g – Mercadorias – por quilo.....	17,00	0,94 “

ARTIGO 11 – A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Matrícula.....	3,20
Vacinação.....	pelo custo

ARTIGO 12 – As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I – Inumação em sepultura rasa:

a – De adultos, por 5 anos.....	33,00
b – De infante, por 3 anos.....	11,00

II – Inumação em carneiro:

a – De adulto, por 5 anos.....	22,00
b – De infante, por 3 anos.....	11,00
c – Em carneiros provisórios, por 3 anos.....	220,00

III – Prorrogação de prazo de sepulturas ou carneiro:

a – Por 5 anos.....	66,00
b – Em carneiros provisórios, por 1 ano.....	220,00

IV – Concessão de Sepulturas e Ossário:

a – Perpétua, por metro quadrado.....	55,00
b – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado	55,00
c – Perpétua no ossário.....	121,00

V – Exumações:

a – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	66,00
b – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	33,00

(08)

(39)

VI – Diversos:

a – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpetuo para nova inumação	33,00
b – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	37,00
c – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	45,00

VII – Licença para construção de túmulos:

Taxa paga no ato da expedição da Licença:

a – Túmulos de alvenaria ou cimento.....	17,00
b – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante.....	17,00

VIII – Utilização das dependências do Velório Municipal:

a – Por 12 horas.....	23,00
b – Por 24 horas.....	47,00

ARTIGO 13 – A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R\$
I – Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou Autoridades Municipais.....	6,00
II – Atestados.....	13,00
III – Certidões:	
a – Comuns.....	13,00
b – Com narrativa, por folha.....	17,00
c – De recibos ou de segundas vias.....	13,00
d – De impostos.....	13,00
IV – Desentranhamento e restituição de papeis.....	13,00
V – Fornecimento de Relatórios com busca em arquivos:	
a – Até 5 folhas.....	27,50
b – Excedente, por folha.....	0,60
VI – Busca de papeis arquivados ou parados:	
a – Até um ano.....	13,00
b – De mais de 1 até 5 anos.....	17,00
c – De mais de 5 até 10 anos.....	19,00
d – De mais de 10 até 20 anos.....	22,00
e – De mais de 20 até 30 anos.....	25,00
f – De mais de 30 anos.....	28,00

(09)

(40)

VII – Feiras – Livres:

a – Matrícula anual (chapa e carteira).....	13,00
b – Inspeção médica.....	25,00
c – Transferência de barracas e tabuleiros.....	13,00

VIII – Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais por pagina ou fração.....

19,00

IX – Termos de praça e arrematação.....

25,00

X – Concessões:

a – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades	321,00
b – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros.....	334,00

XI – Cópia autenticada de plantas arquivadas:

a – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado.....	22,00
b – Quando o original for em papel vegetal – por m ² ou fração.....	15,00

XII – Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:

a – Não excedente a 70cm ²	22,00
b – Excedente por cm ²	0,50

XIII – Planta da cidade ou do Município:

a – Da cidade.....	55,00
b – Do Município.....	47,00

XIV – Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título.....

13,00

XV – Emissão de 1^a ou 2^a via de Impostos e Taxas – por folha.....

2,50

XVI – Cópia autenticada por servidor municipal, de quaisquer documentos ou atos oficiais, não previstos no inciso anteriores arquivados na Prefeitura Municipal, por folha.....

1,00

ARTIGO 14 – A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

R\$

I – Veiculo de tração animal.....	77,00
-----------------------------------	-------

II – Bicicleta de uso geral..... 28,00

ARTIGO 15 – A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	R\$
I – Imóveis construídos – por metro linear:	
a – Primeira zona.....	18,89
b – Segunda zona.....	15,07
c – Terceira zona.....	11,26
d – Quarta zona.....	3,65
II – Imóveis não construídos – por metro linear:	
a – Primeira zona.....	20,71
b – Segunda zona.....	17,36
c – Terceira zona.....	13,08
d – Quarta zona.....	5,48

ARTIGO 16 – Os incisos V e VI, do artigo 120, da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“V – A importância de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), aos que, por qualquer forma, embarçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal”.

“VI – Igual à importância de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), aos que cometerem infração par a qual não haja penalidade específica nesse Código.”

ARTIGO 17 – Os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas “a” e “b”, 187, 194 e alíneas “a” e “b”, 202 e alíneas “a” e “b”, 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas “a” e “b”, e 282, da Lei Municipal n.º 1.301, de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 159 – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.

“Parágrafo Único – Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes”.

“Artigo 160 – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível”.

“Artigo 172 – Incurrerão na multa de:

- **Importância de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), os que infringirem o disposto no artigo 167;**
- **Importância de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.**

“Artigo 187 – Além de outras penalidade previstas neste Título, incorrem na multa de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), por dia, os que infringirem nos artigos 173, 177 e 179”.

“Artigo 194 – Incurrerão nas multas de:

- **R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;**
- **R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.**

“Artigo 202 – Incurrerão nas multas de:

- **Importância de R\$ 111,00 (cento e onze reais), por dia os que infringirem o disposto no artigo 198;**
- **Importância de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) os que infringirem o disposto no artigo 199.**

“Artigo 209 – A inobservância do disposto neste Título punir-se-á:

I – No caso de falta de licença, com multa de importância de R\$ 1.282,00 (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais), sem prejuízo da apreensão e emoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R\$ 5.581,00 (cinco mil e quinhentos e oitenta e um reais).

Parágrafo Único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta.

“Artigo 210 – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o

concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior”.

“Artigo 229 – Ficarão sujeitos a multa de:

- Importância de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) os que infringirem o disposto no artigo 224;
- Importância de R\$ 278,00 (duzentos e setenta e oito reais), os que infringirem os disposto no artigo 225.

“Artigo 282 – Incurrerão na multa de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores”.

ARTIGO 18 – O artigo 21, da Lei Municipal n.º 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 21 – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 5% (cinco por cento)”.

ARTIGO 19 – Os artigos 2º e 8º, da Lei Municipal nº 2.301, de 16 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta Lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculado por hora, para aluguel dos caminhões e, caminhões limpa fossa.
- b) R\$ 60,00 (sessenta reais), calculado por hora, para aluguel da motoniveladora, carregadeira e trator.
- c) R\$ 11,00 (onze reais), calculado por dia, para aluguel da betoneira.
- d) R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.

“Artigo 8º - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:

- a) obras para órgãos públicos estadual e federal
- b) obras de interesse real para a Municipalidade
- c) obras para entidades assistenciais ou religiosas.
- d) esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.

ARTIGO 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.003.

ARTIGO 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2002.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 32 a 45, no Volume de Lei Complementar nº 2. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2002.

Ogeni Luiz Dal Cin
Secretário de Expediente
(14)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(45)